



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 26 - Cosit

Data 23 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO IRRF E AO AJUSTE ANUAL. GANHO DE CAPITAL. DOAÇÃO.

Os rendimentos percebidos por pessoas físicas pagos ou creditados por pessoas jurídicas são sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte e ao ajuste anual mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

A cessão a título gratuito de valores correspondentes a honorários para pessoa jurídica constitui doação, não havendo ganho de capital a ser apurado pelo doador se a transferência for efetuada por valor igual ao custo de aquisição do bem (valor recebido a título de honorários).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43 a 45; Instrução Normativa (IN) SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, caput; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 22; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Direitos obtidos por pessoa jurídica mediante doação submetem-se à tributação no momento do ato da cessão, como receita da pessoa jurídica cessionária.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43 e 44.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 260, DE 18/12/2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 1.º; art. 3.º, § 2.º, inciso IV; e art. 18, caput e incisos I, II e XIV.

Relatório

A interessada, pessoa física acima identificada, formula consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal, relativamente ao Imposto sobre a Renda.

2. Relata a seguinte situação:

2.1. A Consulente, na condição de advogada, é titular de honorários advocatícios de sucumbência. Na maioria das vezes a fonte pagadora destes honorários é a Fazenda Pública (federal, estadual e municipal), pessoa jurídica de direito público.

2.2. Tendo constituído uma Sociedade Individual de Advocacia, pretende a Consulente ceder alguns destes honorários advocatícios de sucumbência a esta pessoa jurídica, seja por meio de substabelecimento (para processos em que há a possibilidade de alteração do contrato de honorários, fazendo constar sua pessoa jurídica em vez da física), seja por meio de contrato de cessão (para processos em que não há esta possibilidade de alteração contratual junto ao cliente e/ou para processos cujos honorários de sucumbência já estão em fase avançada de execução de sentença, a serem pagos via Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou Precatório).

2.3. O objetivo com isso é reduzir a carga tributária de 27,5% de imposto de renda pessoa física (tabela progressiva) para uma carga tributária bem menor, de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no segmento de advocacia (4,5% se a receita bruta anual não ultrapassar R\$ 180.000,00 ou de 6,54% se a receita bruta anual for de R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00), caso o Juiz da causa autorize a alteração do polo ativo. Questiona, portanto, a Consulente se tal planejamento tributário seria ou não legal.

2.4. Fora isso, caso o Juiz da causa autorize a alteração do polo, se haveria ou não retenção tributária, considerando que a pessoa jurídica da qual a Consulente é a única sócia é optante pelo SIMPLES Nacional. E sendo positiva a resposta, de que forma esta retenção-antecipação seria compensada pela pessoa jurídica em questão.

2.5. Aproveitando o ensejo, e para finalizar, questiona a Consulente se haveria incidência de tributos federais sobre a pretendida cessão dos honorários advocatícios de

sucumbência de sua pessoa física para sua pessoa jurídica, considerada a cessão como não onerosa.

Fundamentos

3. Formalmente a interessada apresentou os seguintes questionamentos:

1) Seria considerada elisão fiscal a substituição da pessoa física da Consulente, advogada, pela sua pessoa jurídica, Sociedade Individual de Advocacia, em requisições judiciais de pequeno valor ou em precatórios visando reduzir a carga tributária sobre o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência?

2) Em não sendo elisão fiscal e considerando o regime tributário da Sociedade Individual de Advocacia da qual a Consulente é a única sócia (SIMPLES Nacional), haveria retenção pela pessoa jurídica de direito público pagadora? Se sim, não haveria afronta à legislação tributária, na medida em que optante do SIMPLES Nacional não pode sofrer retenção e não tem como compensar as antecipações?

3) Haveria incidência de tributos federais sobre a pretendida cessão dos aludidos honorários advocatícios de sucumbência da pessoa física da Consulente para a sua pessoa jurídica, sendo a cessão realizada de forma não onerosa?

4. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (da solução de consulta) à conformidade dos fatos narrados com a realidade factual.

5. Cabe advertir à interessada que o processo administrativo de consulta sobre “dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado”, segundo o disposto no caput do art. 46 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, a solução de consulta não se presta à função de instrumento declaratório da condição da consulente quanto a determinado enquadramento legal ou para reconhecimento de direitos ou obrigações, a exemplo de se confirmar se “tal planejamento tributário seria ou não legal” ou “se haveria ou não retenção tributária, considerando que a pessoa jurídica da qual a Consulente é a única sócia é optante pelo SIMPLES Nacional. E sendo positiva a resposta, de que forma esta retenção-antecipação seria compensada pela pessoa jurídica em questão” (sic). Essa tarefa, no caso concreto, cabe à própria interessada, à vista dos fatos ocorridos e dos atos normativos que regem a matéria.

6. Em função do teor das questões e dos dispositivos legais e normativos apresentados, verifica-se que a consulta pode ser considerada válida em relação ao

questionamento (3). Em relação aos questionamentos 1 e 2 a consulta deve ser declarada ineficaz, como se verá oportunamente. Desse modo, será aqui entendido que a verdadeira questão de fundo da consulta é se haveria incidência de tributos federais sobre a pretendida cessão dos honorários advocatícios de sucumbência de sua pessoa física para sua pessoa jurídica, considerada a cessão como não onerosa?

7. Quanto a esse questionamento, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou, no mérito, sobre matéria semelhante ao objeto desta consulta (incidência de tributos federais sobre a pretendida cessão dos aludidos honorários advocatícios de sucumbência da pessoa física da Consulente para a sua pessoa jurídica, sendo a cessão realizada de forma não onerosa), na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 260, de 18 de dezembro de 2018, que foi publicada em 24 de dezembro de 2018, no Diário Oficial da União (DOU), e está disponível na página da RFB na Internet (endereço <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>) opção: LEGISLAÇÃO > SOLUÇÕES DE CONSULTAS E DE DIVERGÊNCIAS.

8. Assim, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, publicada no DOU do dia 17 desse mês, a presente solução de consulta está parcialmente vinculada à SC Cosit nº 260, de 2018, cujo efeito é vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da mencionada Instrução Normativa, conforme os fundamentos que se passa a expor.

9. O questionamento principal apresentado refere-se a incidência de tributos federais sobre a pretendida cessão dos aludidos honorários advocatícios de sucumbência da pessoa física da Consulente para a sua pessoa jurídica, sendo a cessão realizada de forma não onerosa.

10. Nesse sentido, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabeleceu no art. 22 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

11. Assinale-se, inclusive, que no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, os honorários passaram a integrar a Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas (art. 82 a 97) do Capítulo II – DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES, deixando de ser tratados como uma espécie de despesa processual como eram tratados na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Capítulo II, Seção III, art. 20, reforçando o entendimento de que os honorários recebidos têm natureza remuneratória.

12. De acordo com a legislação tributária, o fato gerador do Imposto sobre a Renda está estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme abaixo transcrito:

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

13. O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento no momento definido legalmente como o de ocorrência do fato gerador e, conforme o art. 123 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

14. A cessão dos mencionados valores a título gratuito para pessoa jurídica constitui doação, não havendo ganho de capital a ser apurado pelo doador uma vez que, segundo o narrado, o valor transferido correspondeu ao valor da remuneração recebida.

15. Sob a ótica da pessoa jurídica cessionária do mencionado direito, deve haver o reconhecimento da receita correspondente ao acréscimo patrimonial e sua devida tributação, conforme o regime tributário que lhe seja aplicável, à luz das normas de regência.

16. Assim, verifica-se que houve dois fatos geradores do imposto sobre a renda. O primeiro quando da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda pela pessoa física do advogado e o segundo quando da percepção de renda pela pessoa jurídica, na forma de doação recebida. Ambos contribuintes devem oferecer à tributação a renda recebida e apurar e recolher o imposto devido, com acréscimos legais se o pagamento se der após o prazo.

17. No tocante aos questionamentos formulados no itens (1 e 2), a presente consulta deve ser declarada ineficaz, pelas razões a seguir expostas.

18. Em relação a essas questões, embora a inicial refira-se a uma consulta sobre interpretação da legislação tributária, nos termos atualmente tratados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, claramente não é essa a real natureza das indagações apresentadas pela interessada. Não questiona ela sobre a interpretação a ser dada a normas tributárias, mas, sim, demanda que a Administração lhe “dite” ou “confirme”, em processo de consulta, se “Seria considerada elisão fiscal a substituição da pessoa física da Consulente, advogada, pela sua pessoa jurídica, Sociedade Individual de Advocacia” (sic). Tal não é matéria que caiba conhecer e analisar em processo de consulta sobre interpretação, vez que foge por completo às finalidades a que se presta esse instituto.

19. De acordo com as normas pertinentes (especialmente o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, caput, e o art. 52, incisos I e VIII; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de

setembro de 2013, art. 1º; art. 3º, § 2º, inciso IV; e art. 18, caput e incisos I, II e XIV), é pressuposto da consulta eficaz que a consulente tenha previamente analisado a legislação relativa ao objeto da dúvida e, na consulta, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação (artigos, parágrafos, incisos etc.), demonstre os pontos em que neles há lacunas, obscuridade, omissão, contradição e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta, conforme ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (DOU de 22/10/1970): “**é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente**” (grifou-se).

20. A presente consulta, do modo como apresentada – quanto aos questionamentos formulados nos itens (1 e 2) - além de não tratar de interpretação da legislação tributária, foram formulados de forma genérica, não os colocando em confronto com os dispositivos legais concernentes.

21. Consequentemente, em relação a essa questão, a consulta deve ser considerada ineficaz, por apresentar questionamentos genéricos, sem a correta identificação dos dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, conforme inciso II do caput do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

22. Ademais, a consulta em relação a essas questões deve ser considerada ineficaz ainda porque, pela forma e teor dos questionamentos formulados, é de se concluir que a consulente está, na verdade, em busca de uma “consultoria” para solução de dúvidas procedimentais, não se tratando de questão que envolva interpretação da legislação tributária. Face à incompatibilidade com o instituto da consulta, não cabe à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a contribuintes, conforme art. 1º e inciso XIV do caput do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

23. Impõe-se, dessa forma, declarar a ineficácia da presente consulta em relação aos questionamentos formulados nos itens (1 e 2), em conformidade com o art. 1º; art. 3º, § 2º, inciso IV; e art. 18, caput e incisos I, II e XIV, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

24. Esclareça-se à consulente que, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Conclusão

25. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) Os rendimentos percebidos por pessoas físicas pagos ou creditados por pessoas jurídicas são sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte e ao ajuste anual mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

b) A cessão a título gratuito de valores correspondentes a honorários para pessoa jurídica constitui doação, não havendo ganho de capital a ser apurado pelo doador se a transferência for efetuada por valor igual ao custo de aquisição do bem (valor recebido a título de honorários).

c) Direitos obtidos por pessoa jurídica mediante doação submetem-se à tributação no momento do ato da cessão, como receita da pessoa jurídica cessionária.

d) É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda da Pessoa Física e a Propriedade Rural.

Assinatura digital

RICARDO SILVA DA CRUZ
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dirpf

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação